



AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

DEFINIÇÃO

Afastamento do servidor de cargo efetivo de suas atividades para estudo ou missão oficial no exterior.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Se Técnico-Administrativo em Educação: ser servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado;
2. Se docente, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado ([inciso I, Art. 30 da Lei 12.772/2012](#));
3. não ter se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para realização de programas de mestrado e doutorado;
4. não ter se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para realização de programas de pós-doutorado;
5. apresentar comprovação de participação e aprovação em processo seletivo;
6. anuência da Administração;
7. previsão da ação de desenvolvimento no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) anual, do órgão ou da entidade do servidor;
8. alinhamento da ação com o desenvolvimento do servidor nas competências relativas ao seu órgão de exercício ou de lotação; à sua carreira ou cargo efetivo; e ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança;
9. horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor;

INFORMAÇÕES GERAIS

10. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990 ([Art. 18, caput e inciso IV do Decreto nº 9.991/2019](#)).
11. Entende-se por ação de desenvolvimento ou capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria ([Inciso I Art. 2º da Instrução Normativa nº 201/ 2019](#)).



12. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 da Lei 8.112/90 os seguintes parágrafos ([§ 7º Art. 96-A da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009](#)):
- 12.1. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim ([§ 1º do Art. 96-A, da Lei nº 8.112/90](#)).
- 12.2. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento no artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento ([§ 2º do Art. 96-A, da Lei nº 8.112/90](#)).
- 12.3. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento no artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento ([§ 3º do Art. 96-A, da Lei nº 8.112/90](#)).
- 12.4. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90 terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido ([§ 4º do Art. 96-A, da Lei nº 8.112/90](#)).
- 12.5. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento ([§ 5º do Art. 96-A, da Lei nº 8.112/90](#)).
- 12.6. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade ([§ 6º do Art. 96-A, da Lei nº 8.112/90](#)).
13. O afastamento de que trata o item 10 desta norma, poderá ser concedido, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento ([Art. 19 do Decreto nº 9.991/2019](#) e [Item 27 da Instrução Normativa nº 201/2019](#)):
- I. estiver prevista no PDP do órgão ou da entidade do servidor;
 - II. estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:
 - a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;
 - b) à sua carreira ou cargo efetivo; e
 - c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e
 - III. o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.
14. A inviabilidade de que trata o inciso III do item 13 será definida em ato do órgão ou entidade ([Item 27, § 1º da Instrução Normativa nº 201/2019](#)).
15. Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP do órgão ou da entidade ([Art. 19, Parágrafo Único do Decreto nº 9.991/2019](#)).



16. A previsão no PDP como critério na concessão de afastamento poderá ser dispensada para todo o ano de 2020 ([Item d3 da Nota Técnica SEI nº 10699/2019/ME](#)).
17. O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento estará alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício ([Art. 22, § 3º do Decreto nº 9.991/2019](#)).
18. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal ([caput do Art. 95 da Lei nº 8.112/90, Vide Decreto nº 1.387, de 1995](#)).
 - I. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência ([§ 1º do Art. 95 da Lei nº 8.112/90](#)).
 - II. Ao servidor beneficiado pelo disposto no artigo 95 da Lei nº 8.112/90 não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento ([§ 2º do Art. 95 da Lei nº 8.112/90](#)).
19. Fica subdelegada competência aos conselhos superiores das universidades federais ou equivalente das instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para autorizar o afastamento do País de seus respectivos dirigentes máximos ([Art. 55 da Portaria MEC nº 204, de 6 de fevereiro de 2020](#)).
20. Fica subdelegada competência aos dirigentes máximos das instituições referidas no art. 54 da Portaria MEC nº 204/2020 para autorizar o afastamento do País dos propostos de suas respectivas entidades ([Art. 56 da Portaria MEC nº 204, de 6 de fevereiro de 2020](#)).
21. O afastamento para o exterior dependerá de autorização do Reitor, mediante proposta fundamentada da Câmara Departamental e aprovada pela respectiva Unidade ou Colegiado equivalente, observadas as exigências legais ([§ 2º, Art. 130 do Regimento Geral da UFMG/90](#) e art. 152, § 1º do Regimento Geral da UFMG/2010).
22. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento ([Art. 3º do Decreto 1.387/1995](#)).
23. As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento poderão ser de 03 (três) tipos ([Art. 1º do Decreto nº 91.800/85](#)):
 - I. Com ônus: quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;
 - II. Com ônus limitado: quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;
 - III. Sem ônus: quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.
24. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular ([Parágrafo único do Art. 2º da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018](#)).



Afastamento com ônus ou com ônus limitado:

- 24.1. Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos ([Art. 2º do Decreto nº 91.800/85](#)).
- 24.2. O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800/1985 ([Art. 1º caput, incisos IV a VI do Decreto nº 1.387/1995](#)):
- I. negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;
 - II. serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;
 - III. intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;
 - IV. bolsas de estudo para curso de pós-graduação *stricto sensu*.
- 24.3. Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil. ([Art. 12 do Decreto nº 91.800/85](#))
- 24.4. O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior ([Art. 16 do Decreto nº 91.800/85](#)).
- 24.5. A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos de serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado, ou de financiamento aprovado pelo CNPq, pela FINEP ou pela CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a 15 (quinze) dias ([Art. 1º, § 1º do Decreto nº 1.387/95, com redação dada pelo Decreto nº 2.349/97](#)).
- 24.6. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento ([Art. 5º do Decreto nº 91.800/85](#)).
- 24.7. No encaminhamento dos pedidos de afastamentos para viagens ao exterior, a serviço ou com a função de aperfeiçoamento, com ônus, serão prestadas obrigatoriamente as informações de datas do início e do término da viagem, incluindo o período de trânsito, que, não poderá exceder a 05 (cinco) dias, no total (Art. 6º, inciso III da Portaria MEC nº 890/1976).

Afastamento sem ônus:

- 24.8. O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública terá sua viagem considerada sem ônus ([Art. 13 do Decreto nº 91.800/85](#)).



24.9. Nos casos não previstos no **item 24.2** dessa norma, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus ([Art. 1º, § 3º do Decreto nº 1.387/95](#)).

24.10. Não se aplica a proibição mencionada no **item 24.6** dessa norma aos afastamentos do tipo sem ônus de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministro das Relações Exteriores ([Art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 91.800/85](#)).

24.11. O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito ([Item 14 da Instrução Normativa SAF nº 08/1993](#)).

25. Processo seletivo para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*

25.1. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação *stricto sensu* serão precedidos de processo seletivo, conduzido e regulado pelos órgãos e pelas entidades do SIPEC, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes ([Art. 22 do Decreto nº 9.991/2019](#)).

25.2. O órgão ou entidade poderá realizar o processo seletivo de que trata o art. 22 do Decreto nº 9.991/2019 antes da manifestação técnica do órgão central a respeito do PDP, condicionada a concessão ou não do afastamento somente após a referida manifestação técnica ([Item 7 da Nota Técnica SEI nº 4319/2020/ME](#)).

25.3. Os processos seletivos considerarão, quando houver ([§ 1º do Art. 22. do Decreto nº 9.991, de 28 de Agosto de 2019](#)):

- a) a nota da avaliação de desempenho individual; e
- b) o alcance das metas de desempenho individual.

25.4. As unidades de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades poderão utilizar avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu* efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o item 25 ([Art. 22, §2º do Decreto nº 9.991/2019](#)).

26. Documentos do Processo

26.1. O processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento ([Art. 24 da Instrução Normativa nº 201/19](#)):

- I. comprovação de participação e aprovação em processo seletivo
- II. local em que será realizada;
- III. carga horária prevista;
- IV. período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;
- V. instituição promotora, quando houver;
- VI. custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver; e
- VII. custos previstos com diárias e passagens, se houver;
- VIII. justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor;
- IX. cópia do trecho do PDP do órgão onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;
- X. cópia do plano de qualificação do departamento, ou ofício do chefe de departamento atestando que o afastamento em questão foi precedido de processo



seletivo e que está previsto no plano de qualificação do departamento (apenas para o docente);

- XI. manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;
- XII. manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do servidor, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;
- XIII. pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos do §1º do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019;
- XIV. anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade, quando for o caso;
- XV. publicação do ato de concessão do afastamento, quando for o caso

26.2. Para afastamento inicial:

- a) termo de compromisso e responsabilidade ([Formulário DAP 019](#));
- b) carta de aceite da instituição ou convite oficial com tradução (em caso de documento em língua estrangeira), informando o mesmo período solicitado;
- c) plano de trabalho ou disciplinas a serem cursadas (no caso de mestrado ou doutorado), e projeto de pesquisa (no caso de pós-doutorado)
- d) documento de concessão ou de solicitação de bolsa, em caso de afastamento com ônus;

26.3. Nos casos de prorrogação dos prazos de afastamento pós-graduação *stricto sensu* ou para estudo no exterior, anexar ([Art. 224 da Lei nº 10.406/2002](#)) ([Resolução CEPE 01/92 de 04/06/1992](#)):

- a) carta de aceite da instituição com tradução (em caso de documento em língua estrangeira), informando o mesmo período solicitado;
- b) Plano de trabalho ou projeto de pesquisa;

Se docente, anexar também:

- c) avaliação do orientador sobre o período anterior e proposta de trabalho do interessado para o ano seguinte, com a aquiescência do Orientador;
- d) documento de concessão ou de solicitação de bolsa, em caso de prorrogação de afastamento com ônus.

27. Caso a ação de desenvolvimento não se enquadre como afastamento, não estará sujeita ao disposto no art. 24 da IN nº 201/201 ([Item 6 da Nota Técnica SEI nº 15201/2020/ME](#)).

28. A previsão no PDP como critério na concessão de afastamento poderá ser dispensada para todo o ano de 2020 ([Item d3 da Nota Técnica SEI nº 10699/2019/ME](#)).

29. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do SIPEC poderá regulamentar procedimentos e informações complementares para os pedidos de afastamento ([Art. 24, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 201/ 2019](#)).

30. A concessão de afastamento de servidor cedido deve ser autorizada pelo órgão cessionário, ou seja, pelo órgão de exercício do servidor ([Item d1 da Nota Técnica SEI nº 10699/2019/ME](#)).

31. É considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento e para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere ([Art. 102, incisos VII e XI da Lei nº 8.112/90](#)).

32. Dos Prazos

32.1. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos ([Art. 21. do Decreto nº 9.991/2019](#)):



- I. pós-graduação *stricto sensu*:
- a) mestrado: até vinte e quatro meses;
 - b) doutorado: até quarenta e oito meses; e
 - c) pós-doutorado: até doze meses.
- II. estudo no exterior: até quatro anos

32.2. Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento pós-graduação *stricto sensu* e estudo no exterior, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação ([Art. 25, § 4º do Decreto nº 9.991/2019](#)).

32.3. A fim de cumprir as hipóteses de prorrogação dos prazos para participar de pós-graduação *stricto sensu* no País ou para realizar estudo no exterior, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação, desde que respeitado o limite máximo de afastamento de até 04 (quatro) anos consecutivos, ou seja, nesse caso, é possível autorizar a utilização da licença para capacitação desde que o período total de afastamento, incluída a prorrogação, não exceda a 04 (quatro) anos consecutivos ([Item 7 da Nota Técnica SEI ME nº 7058/2019](#)).

33. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular ([Parágrafo único do Art. 2 da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018](#)).
34. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência ([Art. 95, § 1º da Lei nº 8.112/90](#)).
35. Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação ([Art. 7º do Decreto nº 91.800/85 com redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30/12/1998](#)).

36. Interrupção do afastamento

36.1. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação ([Art. 20 do Decreto nº 9.991/2019](#)).

36.2. A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção ([Art. 20, §1º do Decreto nº 9.991/2019](#)).

36.3. As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese de interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior, serão avaliadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade a que o servidor estiver vinculado, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação ([Art. 20, §2º do Decreto nº 9.991/2019](#)).



37. Do dever de comprovar a participação e ressarcir ao erário

37.1. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar ([Art. 26 da Instrução Normativa nº 201/ 2019](#)):

- I. certificado ou documento equivalente que comprove a participação;
- II. relatório de atividades desenvolvidas; e
- III. cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

37.2. A não apresentação da documentação de que trata o item 37.1 desta norma sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente ([Art. 26. Parágrafo único da Instrução Normativa nº 201/ 2019](#)).

37.3. O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior ([Art. 20, §3º do Decreto nº 9.991/2019](#)).

37.4. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112/90, dos gastos com seu aperfeiçoamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade ([Art. 96-A, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009](#)).

38. Os servidores beneficiados pelos programas de capacitação, pós-graduação do/no País, mestrado, doutorado e pós-doutorado terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido ([Art. 96-A, §§ 4º e 7º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009](#)).

39. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto nessa norma, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112/90, dos gastos com seu aperfeiçoamento ([Art. 96-A, § 5º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009](#)).

40. Caso o servidor esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), os afastamentos podem impactar negativamente no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios das comissões, sendo possível, de forma justificada, suspender a fruição ou indeferir os pedidos relacionados a tal benefício ([Item 10.1.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU 2019](#)).

41. Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluída essa viagem, o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento ([Art. 9º do Decreto nº 91.800/85 com redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30/12/1998](#)).

42. Não se aplica o item 40 desta norma quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário a preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no **item 35** desta norma. ([Parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 91.800/85 com redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30/12/1998](#)).

43. Ao servidor beneficiado pelo afastamento para estudo ou missão no exterior não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido



período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento ([Art. 95, § 2º da Lei nº 8.112/90](#)).

44. Não obstante a Universidade no exterior custear as despesas com o deslocamento do profissional, a Lei nº 8.745, de 1993, não autoriza profissional regido por contrato temporário a se afastar do país, haja vista não constar em seu art. 11 a aplicação do art. 95 da Lei nº 8.112/90, que trata do afastamento para estudo ou missão no exterior ([Ofício SRH nº 287/2004](#)).
45. Considerando as disposições constantes da Nota Técnica nº 501/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, bem como do PARECER/Nº 1563-3.22/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, às fls. 45/50, verifica-se que ao agente público contratado por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, não poderá ser estendido o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, que permite apenas aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e suas fundações, ocupante de cargo público, o afastamento para capacitação ou missão no exterior ([Item 5 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 100/2012](#)).
46. A Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR se pronuncia pela impossibilidade de afastamento para capacitação ou missão no exterior ao agente público contratado por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993 ([Item 7 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 100/2012](#)).
47. **Gratificações e adicionais vinculados à atividade, ao local de trabalho ou ao exercício de funções de chefia**
- 47.1. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem ao exterior a serviço com perda do vencimento ou da gratificação ([Art. 8º do Decreto nº 91.800/85 com redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30/12/1998](#)).
- 47.2. Na hipótese de viagem com a finalidade de aperfeiçoamento, o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança somente poderá afastar-se do País pelo período máximo de trinta dias ([Parágrafo único, Art. 8º do Decreto nº 91.800/85, com redação dada pelo Decreto nº 9.991/2019](#)).
- 47.3. Nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor ([Art. 18, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.991/2019](#)):
- I. requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e
 - II. não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.
 - III. O disposto no inciso II não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.
- 47.4. Nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais de que trata o inciso II do **item 47.3** a contar do primeiro dia de afastamento ([Art. 25 da Instrução Normativa nº 201/2019](#)).
- 47.5. A suspensão do pagamento de que trata o **item 47.4** não implica na dispensa da concessão das referidas gratificações e adicionais ([Art. 25, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 201/2019](#)).



47.6. Para efeito de pagamento de substituição na forma prevista no artigo 38 da Lei 8.112/90, são considerados suficientes os afastamentos, impedimentos legais e regulamentares, da referida lei, com a ressalva que somente ensejarão tal pagamento quando o titular não estiver exercendo as atribuições do próprio cargo à distância ([Item 6 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 55/2011](#)).

48. Despesas realizadas por servidor

48.1. Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP ([Art. 16 do Decreto nº 9.991/2019](#)).

48.2. As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento ([Art. 16, Parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019](#)).

48.3. A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício ([Art. 17 do Decreto nº 9.991/2019](#)).

48.4. Exceções ao disposto no **item 48.3** dessa norma poderão ser aprovadas pela unidade de gestão de pessoas, mediante justificativa e aprovação da autoridade máxima do órgão ou da entidade, permitida a delegação a titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para a titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação ([Art. 17, Parágrafo único do Decreto nº 9.991/2019](#)).

48.5. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição do servidor em ações de desenvolvimento, atendidas as seguintes condições ([Art. 30. do Decreto nº 9.991/2019](#)):

- I. a solicitação de reembolso tenha sido efetuada antes da inscrição na ação de desenvolvimento;
- II. existência de disponibilidade financeira e orçamentária;
- III. atendimento das condições previstas no Decreto nº 9.991/2019 para a realização da ação de desenvolvimento; e
- IV. existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais do órgão ou da entidade.

48.6. Nos casos de afastamento com ônus pela UFMG, serão descontadas as importâncias percebidas pelo servidor como auxílio-transporte e auxílio-alimentação relativos aos dias úteis, inclusive o de retorno ([Art. 31 da Portaria MEC nº 204, de 6 de fevereiro de 2020](#)).

49. Licença gestante

49.1. o afastamento para estudo no exterior somente poderá ser suspenso durante a vigência da licença à gestante, mediante declaração da instituição de ensino, atestando ser viável sua conclusão após o término da referida licença ([Item 4 da Nota Técnica SEGRT/MP nº 1772/2017](#)).

- I. Se deferida, a suspensão deste afastamento não altera o prazo de duração do curso.



- II. Se autorizada, a suspensão do afastamento cessará imediatamente após o término da licença à gestante, momento em que a servidora reiniciará as atividades de estudo, devendo concluí-las no tempo que faltar para completar o prazo estipulado, sob pena de restituir ao erário os custos referentes a toda a sua remuneração e demais vantagens percebidas durante o período.

50. Férias e Afastamento

- 50.1. Caso o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período de licenças ou afastamentos legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte ([Artigo 1º da Orientação Normativa SEGEP nº 10/2014](#)).
- 50.2. O servidor em usufruto de afastamento para estudo ou missão no exterior com remuneração fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro ([Artigo 1º da Orientação Normativa SEGEP nº 10/2014](#)).
- 50.3. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período de férias ([Artigo 19 da Orientação Normativa SRH nº 02/2011](#)).

Estágio Probatório

- 50.4. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedido o afastamento para estudo ou missão no exterior e para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere ([Art. 20, § 4º da Lei 8.112/90](#)).

51. Plano de Seguridade do Servidor Público (para os casos de afastamento sem ônus)

- 51.1. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência ([Artigo 183, § 2º da Lei nº 8.112/90](#)).
- 51.2. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive as vantagens pessoais ([Artigo 183, § 3º da Lei nº 8.112/90](#)).
- 51.3. Não havendo recolhimento da contribuição pelo servidor, este deverá indenizar o regime para fins de averbação do tempo de contribuição correspondente, com vistas ao gozo dos benefícios de aposentadoria e pensão, nas seguintes hipóteses ([Art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013](#)):
 - I. afastamento para estudo ou missão no exterior;
 - II. para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.



51.4.O participante do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal da Funpresp, Ativo Normal ou Ativo Alternativo, afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha ([§ 6º, Art. 5º, Seção II, Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal 2014](#)):

- I. o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Normal;
- II. o aporte da sua contribuição, através do instituto Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Alternativo.

52. Afastamento para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere

52.1.O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração ([Art. 96 da Lei 8.112/90](#)).

52.2.Os servidores dos órgãos da Administração Federal Direta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e das empresas públicas poderão afastar-se do País para servir em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação. O afastamento dar-se-á por tempo indeterminado e com perda da remuneração ([Art. 1º e 2º do Decreto nº 201, de 26/08/1991](#)).

52.3.Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá o exercício do respectivo cargo ou emprego no prazo de 120 (cento e vinte) dias ([Art. 3º do Decreto nº 201, de 26/08/1991](#)).

52.4.Foi delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, vedada a subdelegação, para autorizar o afastamento de servidor da Administração Pública Federal com a finalidade de servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o art. 96 da Lei no 8.112/90 ([Art. 1º do Decreto nº 3.456, de 11/05/2000](#)).

53. Regras aplicadas aos docentes

53.1.O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições da Lei nº 8.112/90 ([Art. 1, § 5º da Lei nº 12.772/2012, com redação dada pela Lei nº 12.863/2013](#)).

53.2.O ocupante do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei 8.112/90, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independente do tempo ocupado no cargo ou na instituição ([Art. 30, inciso I e § 2º da Lei nº 12.772/2012, com redação dada pela Lei nº 12.863/2013](#)).

53.3.Além dos casos previstos em lei, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de magistério poderá afastar-se de suas funções nas seguintes hipóteses ([Art. 130, incisos I e III do Regimento Geral da UFMG/90](#) e [art. 152, § 1º do Regimento Geral da UFMG/2010](#) e [Decreto nº 1397/1995](#) e [Decreto nº 2349/1997](#)):



- I. para aperfeiçoar-se em instituições de ensino e pesquisa estrangeiras.
- II. para comparecer a congresso ou reunião relacionada com sua atividade de magistério.

53.4.O docente dos quadros efetivos da UFMG, observada a legislação vigente, poderá se afastar, para realizar programas de intercâmbio docente em outras instituições do exterior ([Art. 26 da Resolução CEPE nº 03/2012](#)).

53.5.O intercâmbio docente ocorrerá exclusivamente para desenvolver plano de trabalho na instituição de destino, devendo tanto o afastamento, quanto o plano de trabalho, ser aprovado pela instância deliberativa do órgão em que o docente estiver lotado ou em exercício - sendo este último caso aplicável, se o órgão de exercício for diferente do órgão de lotação – e deverá também observar os procedimentos vigentes, no que se refere a afastamentos ([Art. 27 da Resolução CEPE nº 03/2012](#)).

53.6.Em qualquer caso, a concessão do afastamento implicará no compromisso de o docente, ao retornar, permanecer na Universidade em regime de trabalho pelo menos igual ao anterior ao afastamento, por tempo igual ou superior, sob pena de restituir em valores atualizados as quantias dela recebidas durante o período correspondente ([Art. 130, § 7º do Regimento Geral da UFMG/90](#) e [art. 152, § 1º do Regimento Geral da UFMG/2010](#)).

53.7.Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime de trabalho só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido ([Art. 22, § 3º da Lei 12.772/2012](#)).

53.8.A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/93 poderá ocorrer para participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/90, a partir do ato de concessão ([Inciso I, Art. 14, do Decreto 7.485/2011](#)).

53.9.A contratação de professores substitutos, mencionada no item 53.8 desta norma, está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, conforme o § 4º do Art. 27 do [Decreto 9739/2019](#) e [Inciso V, Art. 6, da Instrução Normativa nº 1/2019 de 27 de agosto de 2019](#).

54. Da competência

54.1.Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE estabelecer as normas de afastamento de docentes para fins de estudo e comparecimento a congressos e reuniões ([Art. 17, inciso XI do Estatuto da Universidade Federal de Minas Gerais, de 04/03/99](#) e [Art. 130, § 10 do Regimento Geral UFMG/90](#)).

54.2.Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os critérios para participação em programas de pós-graduação no exterior, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim ([Art. 96-A, §§ 1º e 7º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009](#)).

54.3.À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado ([Art. 26, § 1º, inciso V da Lei nº 12.772/2012](#)).



- 54.4. Cabe à Congregação deliberar sobre afastamento de docentes e de servidores técnicos e administrativos para fins de aperfeiçoamento ([Art. 42, inciso XVII do Estatuto da Universidade Federal de Minas Gerais, de 04/03/1999](#)).
- 54.5. Cabe à Câmara Departamental opinar sobre pedidos de afastamento de docentes e de servidores técnico administrativos para fins de aperfeiçoamento, incumbindo-lhes estabelecer o acompanhamento e avaliação destas atividades ([Art. 49, inciso IV do Estatuto da Universidade Federal de Minas Gerais, de 04/03/1999](#)).
- 54.6. A renovação anual do afastamento somente se dará a juízo da Congregação com parecer da Câmara Departamental sobre relatório de atividades ([Art. 130, § 6º do Regimento Geral da UFMG/90](#) e [art. 152, § 1º do Regimento Geral da UFMG/2010](#)).
55. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. Nenhum documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeitos em repartições da União, dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento ([Art. 224 da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro](#) e [Art. 18 do Decreto 13.609/1943](#)).
56. Em caráter provisório, até que as Resoluções Complementares previstas neste Regimento Geral sejam aprovadas pelos respectivos órgãos colegiados, ficam convalidadas todas as disposições contidas nas Resoluções e Normas vigentes na UFMG, inclusive as do Regimento Geral da Universidade publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 1990 ([Resolução no 12/90, de 17/05/1990](#)), desde que não conflitem com os dispositivos do Regimento Geral ([Art. 151§ 1º da Resolução Complementar \(UFMG\) nº 03/2018](#)).

FORMULÁRIOS

DAP019 – Afastamento do/no País – Termo de Compromisso

DRH140A – Afastamento para Estudo no e do País (TAE) – Requerimento

DAP218 – Afastamento para Servir a Organismo Internacional